



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

ADIALA FABIANA SILVA SANTOS

**POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO:
CYBERBULLYNG ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ARACAJU
2020

S237p

SANTOS, Adiala Fabiana Silva

POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO: CYBERBULLYNG ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES / Adiala Fabiana Silva Santos; Aracaju, 2020. 25p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. André Lucas Silva Santos.

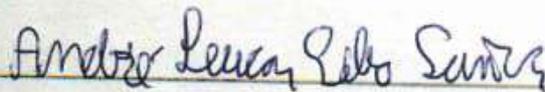
1. Prevenção 2. Automutilação 3. Suicídio 4. Cyberbullying.
340.62(813.7)

ADIALA FABIANA SILVA SANTOS

POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E
AUTOMUTILAÇÃO: CYBERBULLYNG ENTRE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

Monografia apresentada à Coordenação do curso de DIREITO da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no período de 2020.1.

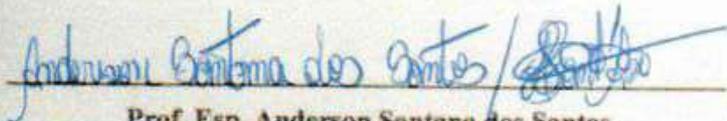
Aprovado (a) com média: 10



Prof. Me. André Lucas Silva Santos
Orientador



Prof. Esp. Silvio Eduardo de Assunção Vieira Carvalho
2º Examinador



Prof. Esp. Anderson Santana dos Santos
3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de JUNHO de 2020.

POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO: CYBERBULLYNG ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES*

Adiala Fabiana Silva Santos

RESUMO

A Organização Mundial da Saúde reconheceu em 2014, o suicídio como questão prioritária de saúde pública, inclusive no ano de 2018, a Organização Pan-Americana da Saúde apontou que o suicídio foi a segunda principal causa de mortes entre jovens de 15 a 29 anos em todo o mundo, sendo a taxa média brasileira de suicídio de 5,8, por 100 mil habitantes no ano de 2016. Frente a esses dados, o objetivo deste artigo visa demonstrar as evoluções jurídicas em relação ao suicídio e automutilação de crianças e adolescentes, analisando a aplicabilidade das recentes alterações legislativas no tocante as medidas de prevenção ao *cyberbullyng*, identificando as políticas públicas relacionadas ao tema, utilizando o método bibliográfico, artigos jurídicos e sociais, pesquisas oficiais de órgãos internacionais e nacionais, a fim de apresentar a evolução dos mecanismos de monitoramento, a exemplo da recente iniciativa do Brasil ao publicar a lei 13.829 de Abril de 2019, que estabeleceu a política nacional de prevenção ao suicídio a automutilação, trazendo uma série de medidas que deverão ser adotadas, tais como, a obrigatoriedade da notificação compulsória em casos de ideação suicida como por exemplo os casos suspeitos ou confirmados de suicídio, tentativa de suicídio e automutilação às autoridades sanitárias e demais setores da sociedade, estabelecimentos de saúde e de ensino públicos e privados, com auxílio do conselho tutelar, incorporadas ao acompanhamento familiar, inclusive o monitoramento do uso das mídias sociais, inovação como a previsão de parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, bem como o auxílio do Ministério Público e do Judiciário.

Palavras-Chave: Prevenção. Automutilação. Suicídio. *Cyberbullyng*. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Diante do avanço da tecnologia e do cenário atual da internet, tornou-se comum a prática de ofensas no meio virtual, mais precisamente através das redes sociais, que são aplicativos desenvolvidos com a obtenção de criar interação entre as pessoas e que com o passar dos anos, conquistaram um enorme espaço na sociedade, tornando-se uma ferramenta indispensável na vida dos usuários, surgindo assim, episódios assustadoramente crescentes envolvendo o suicídio e automutilação de crianças e adolescentes.

Frente a tal problemática, surge então a necessidade de discussão acerca do tema, sabe-se que apesar dos pontos positivos e ampla publicidade, pouco tem se discutido sobre o lado negativo da redes de interações sociais, tais como, condutas e práticas de crimes no meio

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. André Lucas Silva Santos

virtual, agressões, desrespeito e humilhações, que aumentado desenfreadamente, pelo fato da internet apresentar muita facilidade e rapidez na propagação de informações, tornando-se um meio propício para condutas ilícitas e ofensas gratuitas que foram denominadas de *cyberbullying*, fenômeno que vem despertando cada vez mais a atenção da sociedade, dos pais de crianças e adolescentes e especialmente do meio jurídico, além de profissionais de saúde pública e governantes, por estar relacionado aos crescentes casos de suicídio e automutilação. Deste modo, surgiu a necessidade de entender a aplicabilidade e formas de prevenção das políticas públicas relacionadas ao *cyberbullying* entre crianças e adolescentes.

O presente estudo, destina-se a analisar os avanços jurídicos pertinentes a prevenção da automutilação e suicídio entre crianças e adolescentes, relacionando o *cyberbullying* como fator instigante para esse tipo de conduta, já que tal fenômeno revela um grande potencial no aumento desses tipos de comportamentos auto lesivos suicidas ou não, sendo a internet um ambiente de risco. E tem como objetivos específicos: analisar o *cyberbullying* como fator influenciador da automutilação e suicídio de crianças e adolescentes; verificar a aplicabilidade da lei 13.979 de 2020, como forma de prevenção ao suicídio e automutilação, entre crianças e adolescentes e explicar a evolução jurídica no enfrentamento deste grave problema de saúde pública entre crianças e adolescentes no Brasil.

Para isso foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com pesquisa qualitativa, do tipo descritiva, explicativa, com abordagem teórica, utilizando as palavras chaves na busca como prevenção, automutilação, suicídio, *Cyberbullying*, Políticas Públicas e a partir dessa procura utilizados os artigos como referencial apontando pesquisas nacionais, estudo da legislação brasileira relacionado ao tema, destacando a nova Lei nº 13.819 sancionada em 26 Abril de 2019, na qual estabeleceu um sistema nacional de cooperação entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com a participação da sociedade civil e instituições privadas, no intuito de promover um pacote de medidas, visando a diminuição das tentativas de suicídio, dos suicídios consumados e os atos de automutilação.

Será abordado também a lei nº 13.185/2015 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), caracterizando o *Cyberbullying* em seu Art. 2º, parágrafo único, além do Estatuto da Criança e do Adolescente na forma da Lei 8.069/1990, o qual dispõe de medidas eficazes para enfrentar o *cyberbullying*, através da proteção integral à criança e adolescente (art. 3º e 4º do ECA), a Constituição Federal em seu Art. 1º, III e Art. 227 e o Código Penal em seu Art. 122 fazendo menção a alteração recente no tocante a inclusão da automutilação .

2 O SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo registros da Organização Mundial de Saúde, anualmente o suicídio é o responsável por 1 milhão de óbitos (D'EÇA JÚNIOR, 2018, p. 21). O suicídio é um fenômeno que ocorre em todas as regiões do mundo. Estima-se que, anualmente, mais de 800 mil pessoas morram por suicídio e, a cada adulto que se suicida, ao menos outros 20 atentam contra a própria vida. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o suicídio representa 1,4% de todas as mortes no mundo, tornando-se, em 2012, a 15ª causa de mortalidade na população geral e a segunda entre os jovens de 15 a 29 anos (BOLETIM EPIDEMIOLOGICO, 2019)

O Brasil registrou um aumento de 10,4% do suicídio entre crianças e adolescentes de 10 a 14 anos nos anos de 1997 a 2015. Estatísticas mais recentes do Ministério da Saúde apontam que os meninos nessa faixa etária, possuem uma taxa de maior índice de morte autoprovocada (QUEIROZ, 2019). Apesar do crescimento do suicídio e automutilação no Brasil, verifica-se que as estatísticas apresentadas não parecem aceitáveis, visto que a falta de notificação de tais casos, ou erros de especificações, as vezes apontam as causas das mortes decorrentes de atos de violência autoprovocada como indeterminadas e em alguns casos, a omissão dos agentes de saúde, da família, das escolas em notificar, comportamentos recorrentes de automutilação, tais como ferimentos em decorrência de cortes, hematomas, queimaduras em áreas expostas como braços, pernas, intencionados ao suicídio ou não, retiram a chance do tratamento e acompanhamento adequado, podendo acarretar no ato mais grave, que é o suicídio, já que não se tem a atenção e o tratamento de forma devida.

Um estudo desenvolvido pelas instituições norte-americanas *San Diego State University, Florida State University, Lynn University e Pomona College*, sugeriram que apesar do suicídio e automutilação estarem associados à existência de transtorno mentais, tais como, depressão, transtorno bipolar e esquizofrenia, o aumento da problemática entre os mais jovens, podem estar relacionados com o uso da comunicação eletrônica, através dos recursos da tecnologia disponível na atualidade que lhes oferecem: e-mail, blogs, fotoblogs, MSN, *Orkut, You tube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, fotoshop*, torpedos, etc. Para tanto, valem-se do anonimato, os “*bullies* virtuais” e, se acham no direito de criar mentiras, de espalhar rumores, boatos de cunho depreciativos e insultos sobre outros indivíduos (SANTOS, 2019).

Dessa maneira o cyberbullying é um conjunto de comportamentos agressivos, intencionais e repetitivos que são adotados por um ou mais alunos contra outros colegas via blogs, Orkut, you tube, entre outros tipos de sites, além de mensagens

instantâneos de texto escritos no telefone celular (CAPUCHO; MARINHO, 2008, p. 17).

São usados por indivíduos para postar materiais, textos, vídeos, anúncios e, conseqüente, redução nas horas de sono (QUEIROZ, 2017). O *cyberbullying* se constitui como uma espécie de violência virtual, em que os usuários (agressores) se aproveitam do anonimato para instigar e praticar agressões através dos meios digitais e, desse modo agem expondo suas vítimas em sua maioria em sites de bate-papo, pela publicação de fotos, porém, muitas das vezes essas fotos são montagens, além disso fazem comentários vexatórios, humilhantes, desagradáveis e ofensivos, enquanto no espaço virtual, agem com xingamentos e as provocações, de modo a atormentar as vítimas, que diante das agressões se sentem acuadas, todavia, nesse aspecto tanto no *bullying* quanto no *cyberbullying* possuem atores que podem ser denominados de agressores, as vítimas e as testemunhas.

Desse modo, as vítimas são indivíduos que apresentam problemas de socialização, são introvertidas ou reservadas e, geralmente não reagem diante do comportamento daqueles que os provocam, bem como podem ser os agressores vítimas que tendem a agir reproduzindo os maus-tratos pelo qual sofreram como forma de compensação, ou seja, elas procuram uma outra vítima, que se encontrem ainda mais fragilizada e vulnerável, e desse modo cometem contra esta pessoa todas as agressões pelas quais foram submetidas, porém, as vítimas geralmente se mantem em silêncio, se isolam por medo das reações que estes agressores possam praticar e, quase sempre não tem coragem para se defenderem, se mostrando indefesas perante os ataques por parte dos agressores (TAVARES, 2019).

Quanto as testemunhas ou espectadores, podem se enquadrar em três categorias: os passivos, que são assim denominados por assumirem essa postura por sentirem-se com medo de tornarem-se as próximas vítimas, a segunda categoria são os do tipo ativos, que mesmo não participando de forma ativa dos ataques contra as vítimas, demonstram dar “apoio moral” aos agressores de modo a incentivá-los e darem risadas diante da visualização da agressão, já a terceira categoria tem-se os tidos como “neutros”, estes porém, dado a aspectos socioculturais não tendem a demonstrar sensibilidade diante da situação de *bullying* pelas quais puderam presenciar (MENEGAZZO, 2016).

2.1 A Internet e o *Cyberbullying*

Levantamento realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) aponta que que 85% das crianças e adolescentes entre 9 e

17 anos no Brasil usavam a internet em 2017 e 80% desses usuários mantêm uso diário e ainda que conectados, podem se sentir isolados, passando por um quadro de depressão ou angústia e ao se desconectarem, as vezes não encontrando apoio adequado, o que tende a acentuar o quadro (QUEIROZ, 2017).

O *cyberbullyng*, termo criado pelo pesquisador canadense Bill Belsey, decorre do *bullyng*, nomenclatura que surgiu a partir do inglês *bully*, palavra com significado de tirano, brigão ou valentão na tradução para o português, caracterizando-se pela prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra a vítima, podendo causar danos físicos e psicológicos, sendo o assédio moral virtual, relacionado tão somente ao *cyberbullyng*, que destaca-se por violar os direitos da personalidade, como a honra e a imagem da vítima, pelo fato de sua propagação ser muito rápida no ambiente virtual, facilitando assim a exposição de notícias e ofensas aos usuários, o que torna um ambiente muito frágil no tocante as relações humanas, especialmente entre as crianças e adolescentes que podem sofrer com danos intencionais através do uso de computadores, telefones celulares e outros dispositivos (MATOS; GONÇALVES, 2009).

Neste sentido, segundo Queiroz (2019, p.78) “Um adolescente com sintomas depressivos que, por exemplo, tem dificuldades sociais, pode buscar na internet situações que reflitam ou potencializem seu estado emocional em sites que incentivam a automutilação ou mesmo o suicídio”. Além disso, apesar da escassez de estudos que indiquem a ligação do uso exacerbado de tecnologia a ocorrência de sintomas depressivos ou ansiosos, entende-se que é necessário avaliar e, se necessário, orientar e acompanhar não apenas o tempo de uso da internet, como também o que é visto nas telas dos computadores, celulares, *tablets*, jogos, etc.

Logo, em face de sintomas depressivos, tais como, distanciamento social, apatia, insônia, agitação, fadiga, diminuição da capacidade de pensar, falta de concentração e tristeza profunda, as crianças e os adolescentes que apresentam dificuldades. Sabe-se que os desafios na prevenção do suicídio são grandes, pois a tentativa de suicídio é a expressão de um processo de crise, que se desenvolve de forma gradual, os dados acima apontados, efetivamente sustentam a afirmação de que o suicídio pode ser evitado, com a devida atenção e apoio da base familiar, da sociedade e entidades públicas, cada um fazendo a sua parte, atuando de forma preventiva.

Assim, entende-se que a intervenção precoce é uma importante estratégia de prevenção do suicídio, de modo que entende-se necessário que crianças e adolescentes passem a ser o principal foco das ações de vigilância e de ações preventivas dos profissionais e serviços de saúde envolvendo-as em um conjunto de atos estratégicos, com o importante

apoio família, devendo os casos de notificação imediata da tentativa de suicídio serem realizados com vistas ao acompanhamento do caso, garantindo o acolhimento e a prestação de cuidados necessários, além da adoção de medidas terapêuticas adequadas.

2.2 O *Cyberbullyng* como Fator Instigante para a Prática de Suicídio e Automutilação

O fenômeno do *Cyberbullying*, que consiste na prática de um crime contra a honra, em meio virtual, vem se destacando na parcela mais jovem da sociedade e em meio a Internet, tendo as suas características o poder de proporcionar uma atmosfera perfeita para ideia de comportamentos suicidas. O aumento das redes sociais ao longo do tempo, contribuiu significativamente para um ambiente favorável ao induzimento e instigação a esse tipo de conduta.

Segundo Wantoil (2019, p. 38 *apud* TELES, 2004, p. 46) são bens jurídicos “a vida, a liberdade, o casamento, a família, a honra, a saúde, enfim, todos os valores importantes para a sociedade” e ainda “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”

Sabendo que há de fato uma conexão entre a rede virtual e os problemas psicológicos como a depressão ou sociais como por exemplo a socialização, decorrentes de humilhações, xingamentos, disseminação de mentiras e de saúde pública, vê-se que o *cyberbullying* é um dos maiores instigadores da prática de suicídio e automutilação, em que diariamente podemos notar que alguém sofreu ataques na internet, induzindo o ofendido a tentativa ou consumação de tal fato, surgindo assim, a real importância do acompanhamento legislativo com mundo virtual e atual.

Neste sentido, o âmbito jurídico vem apresentado importantes inovações, dando mais importância a esse problema de saúde pública, juntamente com a proteção jurídica que a nossa Constituição Federal oferece, tendo como fonte primária o princípio fundamental da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III, assegurando as pessoas o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público.

Secundariamente tem-se o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, a Lei 13.185/2015 conceituou as características do *Bullying*, em seu primeiro artigo

1º, §1º, em como sendo todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando

dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015).

Assim, tornando-se diretamente a primeira inovação jurídica nesse sentido, apresentando ainda rol exemplificativo nos artigos 2º, § único e 3º, veja-se:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação o sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Note-se, que no artigo 2º, parágrafo único, há menção ao *cyberbullyng*: “ Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”.

De outro modo, mesmo diante do avanço relacionado ao tema, a referida lei foi omissa uma vez que não traz punição para o agressor, criando-se uma lacuna jurídica, considerando o fato de não ter sido previsto penalidades a quem deixar de promover o combate ao *bullying*, levando em consideração a interpretação da lei, não podemos ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que, diante da eminência de haver qualquer prejuízo moral ou físico à criança e adolescente, a intervenção do adulto é imprescindível, sendo que sua omissão ou retardamento, culposo ou doloso, é passível de punição na forma do referido estatuto, tanto na esfera administrativa, como também na judicial, ainda nos artigos citados abaixo, é possível perceber a proteção aos direitos da criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, considerando a lei supracitada, em conjunto com a Constituição Federal de 1988 nos termos do artigo 227 *caput*, que também apresentou a definição e princípios fundamentais em relação a proteção dos direitos da crianças e adolescentes, mencionando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, fica evidenciado que a Carta Magna “[...] passa a proteger os direitos das crianças e do adolescente, norteados a aplicação das leis destinadas à punição necessária para quem violar a dignidade destes seres sujeitos de direitos” (FILARD; SENA, 2015, p. 291) e, em 1990 com criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que normatizou especificadamente a proteção integral e a condição de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos em face de seu estado de desenvolvimento. Nesse sentido, a partir do entendimento de Azambuja e Ferreira (2011, p. 55), que ressalta

[...] a indispensabilidade de proteção integral de crianças e adolescentes existe em face da condição natural de indivíduos em desenvolvimento, frágeis fisicamente e psiquicamente, motivo pelo qual, muitas vezes, são vítimas de abusos sexuais.

Mediante a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, os direitos das crianças,

[...] possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta deste é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente as crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (PEREIRA, 2008, p. 22).

Em conformidade com a Constituição Federal, “as normas infraconstitucionais, especialmente o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem diversos tipos penais que visam punir a conduta daqueles que praticam crimes sexuais contra crianças e adolescentes” (RAMOS, 2012, p. 154). O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e garantia de seus direitos fundamentais, dentre os quais: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho (BRASIL, 1990). Essa lei prevê ainda segundo Silva (2018) que:

[...] nenhuma criança ou adolescente deverá sofrer qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos (SILVA, 2018, p. 21).

Em síntese, com essa nova doutrina, crianças e adolescentes devem receber o mesmo tratamento legal, garantindo-se então uma absoluta prioridade, especificada nos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente que, em resumo, assegura não só o direito à vida, mas à qualidade de vida:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
[...].

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c)

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Os exemplos determinados no parágrafo único do art. 4º descrito compreendem apenas o mínimo exigível em termos de procedimentos indispensáveis para a garantia da prioridade absoluta enunciada. Liberati (1991) esclarece:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes. [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 1991, p. 04/05).

Neste sentido, o princípio da prioridade absoluta à infância está a exigir “[...] a proteção e o cuidado necessários para seu bem-estar, sobrepondo-se às medidas de ajustes econômicos, adaptando, assim, toda uma estrutura político-social com base nesta nova prioridade” (FARIA, 2012, p. 214). No campo do direito infanto-juvenil no Brasil, regras e princípios concretizam a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, equivalente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que, ao julgar pelo aspecto intrínseco e as diversas interpretações relacionadas ao princípio em questão, que tem por objetivo ocasionar soluções jurídicas e insere-se a proteção integral da criança, torna-se complexo definir o significado do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista, esse princípio está diretamente relacionado à condição de crianças e adolescentes enquanto cidadãos em desenvolvimento devendo receber cuidados especiais e seus interesses priorizados (ALVES, 2016).

Enquanto o princípio da prioridade absoluta é um princípio basilar da teoria da proteção integral, sendo assim, os novos direitos conquistados para crianças e adolescentes atendem as exigências e reafirmam que cabe ao Estado, a sociedade e as famílias assegurarem uma tutela protetional específica (VERONESE, 2016).

As garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram primazia no atendimento em serviços públicos e de preferência na formulação e execução de políticas públicas. Nesse sentido, Liberati (2015, p. 24) afirma que, “este período foi marcado por políticas de proteção preocupadas com o bem-estar da criança e do adolescente, contudo,

a política voltada para crianças e jovens seria formulada a partir de uma excessiva centralização e verticalização, mais uma vez, e, ainda, alijando a participação popular”.

A doutrina da proteção integral tem importante relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto ambos traduzirem a ideia de que os aplicadores do direito devem buscar a solução que acarrete no maior benefício para a criança ou adolescente (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

Em decorrência de todas essas mudanças, houve uma maior preocupação, não apenas no Brasil, por meio de ratificações de Tratados e Convenções e promulgação de leis, mas também no contexto internacional, com o crescimento de ações de organizações e entidades internacionais, quanto à condição de crianças e adolescentes enquanto vítimas de situações de abuso sexual e também quanto à prevenção desses casos (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011).

No que concerne ao Código Civil Brasileiro são previstos nos artigos 186, 187 e 927, que evidenciam a responsabilidade civil pelos danos causados e, no caso das práticas de *bullying* e *cyberbullying*, nesse sentido, o causador do dano responderá por estes, se comprovada sua culpabilidade, em decorrência destas práticas. Os artigos 186, 187 e 927 estão redigidos da seguinte maneira:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tendo em vista que por se tratar de responsabilidade civil do tipo subjetiva, que tem sua previsibilidade com base no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, há, contudo, a observância de se demonstrar o nexo causal entre o *bullying* e o *cyberbullying*, bem como os danos suportados pela vítima em decorrência das práticas de seu algoz, uma vez que conforme o que prediz o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, somente constituirá se responsabilidade objetiva quando enquadrado nos casos previstos em lei.^{1 2} Ainda assim, se o agente causador do dano possuir idade inferior a 18 anos, nesse casos serão seus genitores que responderão civilmente pela reparação do dano³ conforme previsão legal.

¹ Conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

² Normalmente, o autor do *bullying* e do *cyberbullying* é pessoa física, resultando a responsabilidade deste em responsabilidade subjetiva.

³ Artigo 928 do Código Civil Brasileiro: O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Neste sentido percebe-se a preocupação dos legisladores em proteger ao máximo a criança e ao adolescente, ao enfatizar os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, já prevendo os riscos que a vulnerabilidade apresentada por estes podem trazer, tornado dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta na proteção dessa parcela da sociedade, a fim de eliminar qualquer forma de negligência, pois as crianças e adolescentes por possuírem menor discernimento, por serem pessoas em desenvolvimento psíquico, ficam mais suscetíveis a adentrar nas armadilhas das redes de Internet.

No âmbito jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, merecedores de dignidade e respeito, nesse contexto, evidencia-se a relevância desse estudo, visto que envolvem direitos de crianças e adolescentes, que são tutelados como prioridade absoluta na Constituição Federal (1988). Portanto, como possuidores de direitos especiais tutelados pelo Estado, não podem ser tratados como adultos, tendo em vista que ainda estão em processo de desenvolvimento. Dessa forma, entende-se que quando a criança ou o adolescente tiverem de prestar depoimento, devem ser vistos como pessoas que não têm o mesmo discernimento de um adulto.

Ante tais exposições, considerando ainda, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e também por força das legislações até aqui abordadas, entende-se que os estabelecimentos públicos e privados, também devem criar formas de acompanhamento do *bullying e cyberbullying* no meio social, visando orientar essa parcela da sociedade através de medidas de prevenção em forma de palestras, debates, *wokshops*, campanhas de conscientização etc.

Por ora, no Brasil, o *bullying* e o *cyberbullying* são punidos com base nos delitos contra a honra, tal qual a injúria, difamação e calúnia. Todavia, para estes delitos estão previstos punições mais brandas para tais crimes e práticas associadas ao *bullying* e *cyberbullying*, conforme se assevera ambos as práticas podem levar crianças e adolescentes a cometerem suicídio, ou seja, são elementos diretamente relacionados à patologia da vítima para que esta se direcione ao cometimento do ato terminativo com a própria vida, contudo não há, no momento, no que concerne ao direito brasileiro, como dito anteriormente, a punição penal específica para essas práticas abusivas. Para tanto, a legislação contempla a punição penal ao agente que comprovadamente foi causador do *bullying* ou *cyberbullying* desde que este o instigue, ou induza a vítima ao cometimento do suicídio, conforme reitera do pelo artigo 122 do Código Penal Brasileiro⁴ (PRADO, 2019).

⁴ Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão

Em suma, conforme já vimos, a preocupação é constante em relação a grande proporção tomada pela tecnologia no âmbito da internet e redes sociais, a qual vem sendo discutida ainda que de forma rasa, ainda assim, algumas estratégias para o efetivo controle da situação que permeia a juventude brasileira, vem sendo consideradas de extrema relevância, como por exemplo o grande avanço na sistemática do combate ao suicídio e automutilação ao ser criada no corrente ano a lei de número 13.819/2019 que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estratégia permanente, a prevenção da automutilação e suicídio, com o devido tratamento das suas condicionantes. É o que veremos a seguir.

3 APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 13.819 DE ABRIL DE 2019 NA INTERNET

Até recentemente, o país não contava com uma legislação específica e de alcance nacional, situação que mudou no final de abril com a promulgação da Lei nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional da Automutilação e do Suicídio. Outrossim, a lei supracitada tem como estratégia permanente e principais objetivos, instituir a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme se observa em seus 10 (dez) artigos e um vetado (art. 8º) veja-se:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – Promover a saúde mental;

II – Prevenir a violência autoprovoçada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – Garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – Abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovoçadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – Promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – Estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – Estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – O suicídio consumado;

II – A tentativa de suicídio;

III – O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

A princípio, analisando a lei acima, bem como considerando os desígnios elencados no art. 4º, observa-se que foram estabelecidos os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, tendo inclusive, sido incluído um canal telefônico para atendimento sigiloso e gratuito (que já era disponibilizado através do telefone de centro de valorização da vida – CVV- CANAL 188), percebe-se ainda no art. 3º menção a assistência psicossocial para pessoas que necessitam de tratamento adequado, instituindo também, por meio do inciso V, a possibilidade dos familiares receberem o tratamento, o que é de suma importância, pois o preparo familiar é a base principal para o combate a esse problema de saúde pública, juntamente com a saúde, educação, comunicação, imprensa e polícia envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

Ainda nesse contexto, cumpre salientar que o inciso VIII, do artigo 3º, da referida lei, visa promover a notificação de eventos, enfatizando a coleta e análise de dados de forma obrigatória, de modo que o Estado, Município, União e o Distrito Federal, deverão atuar conjuntamente com os órgãos da saúde responsáveis devendo fornecer informações sobre os casos de automutilações, tentativas e suicídios consumados, no intuito de possibilitar ação presentes e futuras mais assertivas, bem como alimentar o banco de dados no enfrentamento desse grande problema, como forma de estratégia para ações futuras de prevenção.

Assim também, ficou instituída a notificação compulsória nos hospitais públicos e particulares, postos de saúde, devendo em casos suspeitos ou confirmados comunicar às autoridades sanitárias, bem como os postos de saúde à Secretaria Municipal de Saúde e os casos identificados em estabelecimentos de ensino públicos e privados, deverão ser comunicados ao conselho tutelar, conforme o artigo 2º, parágrafos segundo a sétimo.

Logo, indaga-se acerca da exigência imposta pela lei no tocante a obrigatoriedade de sigilo da comunicação compulsória imposta pela lei, bem como a privacidade das pessoas, vez que a intimidade destas, estaria de certa forma exposta, pois para que o Estado realize as medidas pertinentes ao caso, terá que comunicar o fato de forma não autorizada. Neste sentido, há também uma obrigatoriedade de notificação compulsória prevista na portaria Nº 1.271/ 2014 que instituiu a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, dispondo doenças constantes na relação do Ministério da Saúde, quais sejam, botulismo, cólera, dengue etc. Portanto, não há que se confundir com a notificação compulsória estabelecida pela lei 13.819/2019 relacionada a comportamentos suicidas.

Analisando de outro modo, em observância ao fato de não haver fiscalização direta no cumprimento de tais notificações, cumpre salientar que no texto da lei em discussão, houve um veto no artigo 8º, que mencionava justamente sobre a obrigatoriedade de notificação sob as penas da lei, que trazia a sua redação

Tratava-se de uma possível punição caso o registro de notificação compulsória não ocorresse, deste modo, apesar das inovações e benefícios trazidos pela lei, nota-se que restou um grande questionamento quanto aplicabilidade desta, já que se vislumbra uma dificuldade já exposta durante todos esses anos diante da falta de um monitoramento impositivo e efetivo, sem agente fiscalizador.

Deve-se levar em consideração a necessidade de ser formado um banco de dados mais consistente, a fim de colocar em prática a política de enfrentamento a esse grande problema, pois apesar do intuito da lei em controlar os casos em comento, é preciso focar no real monitoramento dos casos, já que um importante indicador do suicídio é a tentativa prévia como maior fator de risco. Pois bem, diante de tal imbróglio, nos resta partir para a análise da evolução jurídica no âmbito penal, e suas inovações na prevenção do suicídio e automutilação, destacando a significativa alteração legislação Penal, ao ser modificado o crime de incitação ao suicídio e incluindo a indução a automutilação no art. 122, é o que veremos a seguir.

4 A EVOLUÇÃO JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO DO *CYBERBULLYNG* E AUTOMUTILAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A Constituição Brasileira tem como princípio basilar a dignidade humana e a pluralidade conforme o artigo 1º, incisos III e V, que apartam a criminalização de qualquer conduta que não apresente risco a terceiros, ainda que afete a saúde a integridade ou a própria vida do agente.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a automutilação, quanto o suicídio, não são apenados, haja vista não serem considerados condutas tipificadas no Código Penal. Isto é, ambos não configuram ilícito penal. Entretanto, no mundo, em relação ao suicídio nem sempre foi assim. Nesse sentido, a reportagem da revista Super Interessante intitulada: “Suicídio é Crime”, num determinado trecho a revista dispõe:

Na Roma antiga, embora aceito em algumas situações, o suicídio era reprovado. Se um soldado tentava se matar, era considerado um desertor e a pena para esse delito era... a morte! Mas a punição da prática não é exclusividade de civilizações pré-cristãs. Em países como Itália, França e Alemanha, o suicídio era punido com o

sepultamento fora de solo sagrado (geralmente à margem de estradas) e com o confisco das propriedades do suicida pelo Estado até o século 18. No caso de tentativa frustrada, a punição ia de castigos corporais a aprisionamento. “A Inglaterra foi o último país a descriminar o suicídio, em 1961”, diz Daniel” (<https://super.abril.com.br/comportamento/suicidio-e-crime/>)

De acordo com Motta *et al.* (2016 *apud* MENDELSKY, 2016) na Roma antiga, embora aceito em algumas situações, o suicídio era reprovado. Se um soldado tentava se matar, era considerado um desertor e a pena para esse delito era... a morte! Mas a punição da prática não é exclusividade de civilizações pré-cristãs. Em países como Itália, França e Alemanha, o suicídio era punido com o sepultamento fora de solo sagrado (geralmente à margem de estradas) e com o confisco das propriedades do suicida pelo Estado até o século 18. No caso de tentativa frustrada, a punição ia de castigos corporais a aprisionamento. “A Inglaterra foi o último país a descriminar o suicídio, em 1961”.

Pois bem, no Brasil, acerca do suicídio e automutilação considerando o bem-estar do ser humano e a integridade física serem componentes de estudo dos Direitos Humanos, vê-se que a vida é compreendida como um bem jurídico tutelado devendo ser preservada. De acordo com Wantoil *et al.* (2019, p. 40 *apud* GRECO, 2010, p. 15) ‘Se o indivíduo tentou contra a própria vida por não mais suportar alguns momentos tormentosos, quando ainda estava em liberdade, quem dirá quando for colocado em cárcere [...] tal comportamento não atinge bens de terceiros, senão os do próprio agente, da mesma forma que não pode o Estado punir, também por intermédio do Direito Penal, as automutilações”.

Como já visto, o ato suicida e de se automutilar, não é previsto como crime, mas sim como um fato antijurídico. Por outro lado, embora a legislação penal não confidencie o ato de dispor da própria vida, corpo, qualquer comportamento que vise o resultado de destruir a vida alheia, será considerado crime.

Diante de tal discussão e trazendo a análise para o projeto de lei do Senador Ciro Nogueira (PP-PI), que teve o propósito de tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de crianças ou adolescentes, objetivando incluir no artigo 122 a lei Nº 13.964/2019, época que a sociedade se deparava com o jogo "Baleia Azul", fenômeno que começou na Rússia e se espalhou também no Brasil, disputado nas redes sociais e formado por um grupo que instituíam 50 desafios/missões, em que a última se destinava ao ato suicida, tendo vitimado crianças e adolescentes, acarretando grande preocupação aos pais e sociedade em geral, já que tais jogos são disseminados através das redes sociais e possuem uma disseminação muito rápida, despertando assim uma maior atenção ao tema e entre diversos estudos realizados a área de saúde e jurídica, fato que foi importante para a aprovação do projeto de lei acima mencionado que deu origem a Lei 13.968/2019 para que alterasse o artigo

122 do Código Penal, que já fazia menção ao induzimento do suicídio, porém o projeto trazia a inovação no tocante a inclusão da prática de automutilação, tema já estudado no Poder Legislativo desde o ano de 2017 a partir da CPI dos Maus Tratos, a fim de promover a prevenção ao suicídio e automutilação.

Neste contexto, adentrando na lei do código penal, vejamos redação que alterou a lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de indução ou instigação a automutilação, bem como de prestar assistência a quem a pratica:

O artigo 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código (NR).

Pois bem, destacando a automutilação e a inovação trazida pela lei supracitada, bem como considerando que a instigação a prática do suicídio já era tipo penal no referido artigo, vemos que a partir de então há punição ao terceiro que induz, instiga ou auxilia outrem ao suicídio e automutilação, nesse caso, o suicida encontra-se como vítima.

Cumprido destacar, que a internet e redes sociais, possuem tempo real e rapidez na propagação de informações, o que traz desvantagem na defesa de pessoas vítimas de alguma instigação ou induzimento à prática de automutilação, assim preocupou-se o legislador ao elaborar parágrafos, 4º e 5º que destacam a prática de *cyberbullying* onde a pena é dobra se a

conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real e fica pela metade, se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

É evidente que a força da referida lei, impondo sanções ao *cyberbullyng*, é muito importante principalmente em relação a grupos mais vulneráveis como de crianças e adolescentes, que são extremamente influenciáveis e passíveis de cometerem atos de automutilação, sobretudo se tiver quem os induza.

Assim, por todo exposto, vê-se a real necessidade de maior atenção da sociedade e autoridades quanto ao tema abordado, bem como o amoldamento das leis em relação aos comportamentos humanos ante a contemporaneidade, como forma de suprir eventuais lacunas, como o preconceito e estigma, atraso no diagnóstico, busca pela causa e culpado, rede de apoio restrita, protocolos escassos de atendimento e ineficácia das políticas de prevenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a automutilação e suicídio são recorrentes desde os primórdios. Todavia, “na antiguidade”, essas práticas eram usadas nos rituais, e hoje tal comportamento tem resposta ao sofrimento psíquico, sendo grandes os desafios encontrados, pois se mostram muito nocivos a sociedade humana. É preciso empreender forças para contenção dos atos de automutilação e suicídio cometidos pelas crianças e adolescentes, assim como foi demonstrado, através de capítulos elencados neste artigo, criou-se uma reflexão sobre a eficácia das leis aqui abordadas e as formas de prevenção de casos de suicídio e automutilação, tendo em vista as condições de enfrentamento dos comportamentos de risco em dias atuais.

É muito importante refletir acerca do tema, assim como visto em pesquisas apontadas neste trabalho, os fatores de risco e de proteção está relacionado diretamente ao histórico familiar, traumas, abuso, negligência, estilo de vida, habilidades sócio emocionais, pois é na etapa da infância e adolescência que as políticas de prevenção em geral devem ser aplicadas, marcando a relação da internet como fator negativo, devendo o seu manejo ser orientado de forma a não exposição, não entregar senhas, cuidar ao compartilhar conteúdos, enfim acompanhar o uso da internet a fim de evitar que o *cyberbullying* seja ponto de assimilação de ideias suicida.

Mais que isso, foi possível identificar a necessidade de reforçar a abrangência do tema com ações e campanhas de conscientização mais eficazes. Em suma, acredita-se que com a

nova lei de política nacional de prevenção ao suicídio e automutilação e a alteração do artigo 122 do código penal, criminalizando a conduta não só do induzimento ao suicídio mas também a automutilação como novidade legislativa, o uso da internet como ferramenta de prevenção ao *cyberbullying* poderá alcançar resultados expressivos na sociedade, oferecendo assim, efetivação na garantia do direito à vida, a dignidade da pessoa humana, à um tratamento adequado, à informação e a liberdade.

Ainda, restou evidente que os riscos a personalidade humana aparecem a todo instante e exigem novos direitos da personalidade para seu tratamento, necessitando se atentar as medidas para barrar tais condutas cometidas pela parcela mais jovem da sociedade, cuidando assim do nosso maior bem jurídico que é a vida. Assim, propor leis que buscam tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a automutilação de criança ou adolescente é, além de um dever da sociedade, uma obrigação do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Miguel M. **O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem princípio lógico**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BAHIA, Camila Alves; AVANCI, Joviana Quintes; PINTO, Liana Wernersbach e MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Notificações e internações por lesão autoprovocada em adolescentes no Brasil, 2007-2016**. Epidemiol. Serv. Saúde [online]. 2020, vol.29, n.2 [citado 2020-05-12], e2019060. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S223796222020000200304&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Epub 12-maio-2020. ISSN 1679-4974. <http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742020000200006>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 –ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. **Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13819.htm. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025->

Perfilepidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf. Acesso em: 07 maio 2020.

CAPUCHO, Vera; MARINHO, Genilson C. **Cyberbullying**. Construir Notícias. V. 07, n. 40, p. 14-17, maio /jun. Recife, 2008.

CARPENTER, Deborah; FERGUSON, Christopher J. **Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies**. São Paulo: Butterfly, 2011.

CICOGNA, Júlia Isabel Richter; HILLESHEIM, Danúbia; HALLAL, Ana Luiza de Lima Curi. **Mortalidade por suicídio de adolescentes no Brasil: tendência temporal de crescimento entre 2000 e 2015**. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro, v. 68, n. 1, p. 1-7, Mar. 2019. Acesso em: 14 maio 2020.

D'ÊÇA JÚNIOR A. *et al.* **Mortalidade por suicídio na população brasileira, 1996-2015: qual é a tendência predominante?** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cadsc/v27n1/1414-462X-cadsc-1414-462X201900010211.pdf>. Acesso em 16 maio 2020

FARIA, Camila Renault Pradez de. **Educação como direito fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

FILARD, Mariana Faria; SENA, Thandra Pessoa de. Depoimento sem danos como instrumento de efetivação do princípio da proteção integral nos delitos de abuso e violência sexual infantil. In: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Processo penal e constituição**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1991.

MARTINS, Murilo. **A Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente No Marco Civil Da Internet: A Tutela Nos Espaços Virtuais** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/221477/a-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-no-marco-civil-da-internet-a-tutela-nos-espacos-virtuais>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

MATOS, M. G.; GONCALVES, S. M. P. **Bullying nas Escolas: Comportamentos e Percepções**. Psic., Saúde & Doenças, Lisboa, v. 10, n. 1, p. 3-15, 2009.

MENEGAZZO, Anna Sara; BARBOSA, Claudia W. Machado. **Adolescência e Suicídio**. 2016. Disponível em: https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/2f2f9anna-sara-menegazzo--adolescencia-e-suicidio-2016_2.pdf. Acesso em: 02 junho 2020.

MOTTA, Isabela. **Suicídio é crime?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/suicidio-e-crime/> Acesso em: 31 maio 2020.

NACÕES UNIDAS BRASIL. OMS: **quase 800 mil pessoas se suicidam por ano**. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-quase-800-mil-pessoas-se-suicidam-por-ano>. Acesso em: 14 maio 2020.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de; SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa. **O viés digital do suicídio: instigação, induzimento e auxílio ao suicídio em ambientes virtuais.** Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/K17h9B8o6pFxz4N2.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRADO, Aneliana da Silva. **Vamos falar sobre suicídio?** A prevenção no ambiente escolar; orientador, Leandro Rafael Pinto. – Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2019.

QUEIROZ, C (2019). **Juventude Extraviada, Pesquisadores buscam explicações para o aumento nas taxas de suicídio cometido por jovens no Brasil.** Pesquisa FAPESP. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/06/07/juventude-extraviada>. Acesso em: 07 maio 2020.

RAMOS, S.I.S.; BICALHO, P.P.G. **Avaliação Psicológica em Varas de Família:** ‘ubuescas’ proteções à infância. Revista Polis e Psique, vol. 2, n. 2, 2012.

SANTOS, Larissa Zecchin, LEÃO-MACHADO, Franciele Cabral. **Suicídio na adolescência:** uma revisão sistemática. Rev. Uningá, Maringá, v. 56, n. S1, p. 89-98, jan./mar. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas na escola:** bullying. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed., São Paulo: Malheiros: 2018.

VERONESE, Josiane Petry Rose. **Direito da Criança e do adolescente.** Coleção resumos jurídicos. Florianópolis. v.9. Editora OAB/SC. 2016.

WANTOIL, F.; J.R. "et al." **A Automutilação Sob A Ótica Do Direito Penal:Crime Ou Um Direito Fundamental?** Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/3746-Texto%20do%20artigo-14698-1-10-20191120.pdf> Acesso em: 16 maio 2020.